



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401954

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501222-42.2024.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é apelante LEANDRO BUENO PASCHOAL, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E MENS DE MELLO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 1501222-42.2024.8.26.0048 – 1ª VARA
CRIMINAL E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE
ATIBAIA**

7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

APELANTE: LEANDRO BUENO PASCHOAL

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE
VEÍCULO AUTOMOTOR. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Leandro Bueno Paschoal foi condenado por conduzir veículo com placa adulterada, em violação ao artigo 311, § 2º, inciso III do Código Penal. A pena de três anos de reclusão foi substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a adulteração grosseira da placa do veículo configura o delito previsto no artigo 311 do Código Penal, mesmo sem a comprovação de que o apelante foi o responsável pela adulteração.

III. Razões de Decidir

3. A tipificação do delito não exige que o agente tenha realizado a adulteração, mas sim que tenha conduzido o veículo com sinal identificador adulterado, o que o apelante deveria saber.

4. A conduta é típica, conforme entendimento consolidado dos Tribunais Superiores, que visam resguardar a autenticidade dos sinais identificadores dos veículos automotores.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A adulteração de sinal identificador de veículo automotor é típica, mesmo que grosseira. 2. A responsabilidade penal independe da autoria da adulteração.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 311, § 2º, inciso III; art. 44; art. 59; art. 33, § 2º, alínea “c”.

Lei 9.503/97, art. 230.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 2.050.396/MG, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, j. 12.12.2023.

VOTO Nº 13051

LEANDRO BUENO

PASCHOAL foi condenado, pela r. sentença de fls. 165/174, cujo relatório adota-se, como incurso no artigo 311, § 2º, inciso III do Código Penal, ao cumprimento de três anos de reclusão, em regime aberto, e pagamento de dez dias-multa, diária de R\$ 166,00, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de um salário mínimo.

Inconformado, recorreu o apelante para pleitear a absolvição, com fundamento no artigo 386, incisos III ou VII do Código de Processo Penal (fls. 201/213).

O Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 218/220).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 229/240).

É o relatório.

Segundo consta, em 11 de outubro de 2023, por volta das 17h30min, na Avenida Professor Carlos Alberto de Carvalho Pinto, 528, Alvinópolis, comarca de Atibaia, o apelante conduziu o veículo automotor GM/MERIVA, placas EWT0922, com este sinal identificador que deveria saber estar adulterado.

A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 02/04), auto de exibição e apreensão (fls. 05) e fotografias (fls. 13/14).

Na fase inquisitiva (fls. 11), negou a increpação contida na denúncia.

Interrogado em juízo (fls. 148), disse que viu as placas adulteradas com fita isolante apenas quando foi parado pelos guardas municipais.

Tinha o carro há aproximadamente cinco ou seis anos; não sabe quem teria interesse em alterar as placas, trabalha em Extrema e o veículo fica na rua.

Sob o crivo do contraditório, o guarda municipal William (fls. 148) narrou que estavam em patrulhamento, quando o sistema de monitoramento acusou que havia um caminhão com um procurado.

Assim que avistaram o emplacamento, notaram que não se tratava de um caminhão, mas sim de um carro.

Abordaram o veículo, as placas estavam alteradas com fita isolante e indicavam o número do caminhão indicado.

Indagado, o apelante disse que não sabia quem tinha feito aquilo, mas salvo engano, havia outras passagens do veículo pela cidade.

O carro foi levado à delegacia, não removeram a fita isolante, acredita que tenha ficado apreendido no distrito policial.

O guarda municipal Douglas (fls. 148) relatou que estavam em patrulhamento, quando o monitoramento informou que entrava na cidade um GM/Meriva com o emplacamento de uma Scania, cujo proprietário constava como procurado.

Realizada a abordagem do Meriva, constataram que as placas estavam adulteradas com fita adesiva preta; a placa original era EWT 0922 e aparentava ser BWI 8822.

Indagado, o apelante negou que tivesse conhecimento da adulteração e não sabia quem poderia ter feito.

Não se recorda se o carro ficou apreendido, pelo que se lembra, estava com licenciamento atrasado e a CNH do apelante vencida.

Diante do conjunto probatório produzido, a condenação era medida de rigor.

O artigo 311, § 2º, inciso III do Código Penal criminaliza a conduta de quem *adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado.*

Nota-se que, para a tipificação do delito, não se faz necessária a comprovação de que o agente foi o responsável por adulterar o sinal identificador, basta que tenha conduzido veículo com sinal identificador que *devesse saber estar adulterado ou remarcado.*

Ao que consta, o apelante utilizava o veículo regularmente, estava com o bem há vários anos, sendo que a alteração podia ser identificada sem a necessidade de procedimento

técnico, mera observação.

Nesse cenário, não há dúvida de que o apelante deveria saber que os sinais identificadores estavam adulterados, tendo que suportar o reproche penal.

Não se trata de mera infração administrativa como argumenta a Defesa.

O fato de o artigo 230 da Lei 9.503/97 estabelecer sanção administrativa para a conduta *de conduzir o veículo com o lacre, a inscrição do chassi, o selo, a placa ou qualquer outro elemento de identificação do veículo violado ou falsificado* não impede que a mesma ação seja sancionada na seara penal, eis que se trata de esferas diversas do direito.

Ademais, os Tribunais Superiores possuem entendimento consolidado no sentido de que *o delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311 do Código Penal) busca resguardar a autenticidade dos sinais identificadores dos veículos automotores, sendo, pois, típica, a simples conduta de alterar a placa de automóvel, mesmo que de maneira grosseira e ainda que não caracterizada a finalidade específica de fraudar a fé pública (STJ - REsp n. 2.050.396/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023).*

Assim, não há que se falar em atipicidade da conduta por ser a adulteração grosseira ou facilmente perceptível.

Por derradeiro, a reprimenda não comporta reparo.

Em atenção ao artigo 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada no mínimo legal, em três anos de reclusão e pagamento de dez dias-multa, reprimenda que se tornou definitiva, sem outras causas modificadoras.

A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, nos moldes do artigo 44 do Código Penal.

Regime aberto, para o caso de conversão, a teor do artigo 33, § 2º, alínea “c” do Código Penal,

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR